SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1966298 - SP (2021/0315450-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE BAURU
ADVOGADO	:	EVANDRO DIAS JOAQUIM - SP078159
RECORRIDO	:	LAZARO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	VALERIA MARIA SANT'ANNA - SP077303

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO TAVI. AUTOGESTÃO. ROL DA ANS. NEGATIVA DE COBERTURA E TAXATIVIDADE DO ROL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em apelação cível, que manteve a condenação da operadora e negou provimento ao recurso.
2. A controvérsia envolve ação condenatória, tratando de negativa de cobertura do implante transcatéter de prótese valvar aórtica (TAVI) por entidade de autogestão.
3. A Corte de origem manteve a obrigação de cobertura do procedimento TAVI e julgou improvido o recurso de apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o art. 16, VI, da Lei n. 9.656/1998 autoriza cláusula de exclusão de cobertura do procedimento TAVI por autonomia contratual; (ii) saber se o art. 421, parágrafo único, do Código Civil impõe respeito à liberdade contratual nos limites da função social do contrato, vedando a imposição de obrigação não assumida; e (iii) saber se o rol da ANS, em regra taxativo, afasta a cobertura do TAVI no caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A negativa de método indicado por médico para moléstia coberta é abusiva, assim como a exclusão de materiais diretamente ligados ao ato cirúrgico. Rever cláusulas e quadro clínico demandaria reexame de prova e de contrato, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

6. Ainda sob a ótica do rol da ANS, a Segunda Seção admite mitigação quando inexistir substituto eficaz e seguro, e a Quarta Turma reafirmou tal compreensão.

7. O acórdão está em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA57930349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:55:30
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2026. Código de Controle do Documento: bd8bb8bd-2c5b-4fe5-9cd2-5be77cadcc6e

IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a análise do recurso especial demanda reinterpretação de cláusulas contratuais e o reexame do quadro clínico. 2. O STJ tem do entendimento de que o rol da ANS é, em regra, taxativo, admitindo mitigação quando não houver substituto terapêutico eficaz e seguro, presentes os requisitos técnicos. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ por estar o acórdão recorrido alinhado à jurisprudência desta Corte."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, art. 16, VI; CC, art. 421, parágrafo único; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmula n. 608; STJ/Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.100.866/CE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/11/2017; STJ, AgInt no AgInt no REsp n. 1.622.150/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/6/2017; STJ, AgInt no REsp n. 1.813.476/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/5/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 2.022.537/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.153.675/PB, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/6/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.515.875/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/11/2019; STJ, REsp n. 2.067.055/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 16/3/2026; STJ, REsp n. 1.733.013/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/12/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA57930349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:55:30
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2026. Código de Controle do Documento: bd8bb8bd-2c5b-4fe5-9cd2-5be77cadcc6e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1966298 - SP(2021/0315450-8)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE BAURU
ADVOGADO	:	EVANDRO DIAS JOAQUIM - SP078159
RECORRIDO	:	LAZARO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	VALERIA MARIA SANT'ANNA - SP077303

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO TAVI. AUTOGESTÃO. ROL DA ANS. NEGATIVA DE COBERTURA E TAXATIVIDADE DO ROL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em apelação cível, que manteve a condenação da operadora e negou provimento ao recurso.
2. A controvérsia envolve ação condenatória, tratando de negativa de cobertura do implante transcatéter de prótese valvar aórtica (TAVI) por entidade de autogestão.
3. A Corte de origem manteve a obrigação de cobertura do procedimento TAVI e julgou improvido o recurso de apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o art. 16, VI, da Lei n. 9.656/1998 autoriza cláusula de exclusão de cobertura do procedimento TAVI por autonomia contratual; (ii) saber se o art. 421, parágrafo único, do Código Civil impõe respeito à liberdade contratual nos limites da função social do contrato, vedando a imposição de obrigação não assumida; e (iii) saber se o rol da ANS, em regra taxativo, afasta a cobertura do TAVI no caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A negativa de método indicado por médico para moléstia coberta é abusiva, assim como a exclusão de materiais diretamente ligados ao ato cirúrgico. Rever cláusulas e quadro clínico demandaria reexame de prova e de contrato, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

6. Ainda sob a ótica do rol da ANS, a Segunda Seção admite mitigação quando inexistir substituto eficaz e seguro, e a Quarta Turma reafirmou tal compreensão.

Documento eletrônico VDA56860309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/05/2026 15:36:22
Código de Controle do Documento: 06b7dd91-e8b8-43da-9cfe-938db09c7ed7

7. O acórdão está em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a análise do recurso especial demanda reinterpretação de cláusulas contratuais e o reexame do quadro clínico. 2. O STJ tem do entendimento de que o rol da ANS é, em regra, taxativo, admitindo mitigação quando não houver substituto terapêutico eficaz e seguro, presentes os requisitos técnicos. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ por estar o acórdão recorrido alinhado à jurisprudência desta Corte."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, art. 16, VI; CC, art. 421, parágrafo único; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmula n. 608; STJ/Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.100.866/CE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/11/2017; STJ, AgInt no AgInt no REsp n. 1.622.150/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/6/2017; STJ, AgInt no REsp n. 1.813.476/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/5/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 2.022.537/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.153.675/PB , relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/6/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.515.875/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/11/2019; STJ, REsp n. 2.067.055/MT , relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 16/3/2026; STJ, REsp n. 1.733.013/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/12/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE BAURU, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível, nos autos de ação condenatória.

O julgado foi assim ementado (fl. 231):

> Apelação – Plano de saúde – Apelante entidade de autogestão – Negativa de 'implante transcatéter de prótese valvar aórtica TAVI' – Contrato prevê expressamente exclusão de procedimentos não previstos no rol da ANS – Limitação contrária à natureza do tipo de negócio – Ofensa à boa-fé objetiva (CC 424) – Jurisprudência do e. STJ – Precedentes desta 7ª Câmara condenando entidades de autogestão a cobrir o mesmo procedimento em contexto semelhante – Recurso improvido.

Documento eletrônico VDA56860309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/05/2026 15:36:22
Código de Controle do Documento: 06b7dd91-e8b8-43da-9cfe-938db09c7ed7

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 16, VI, da Lei n. 9.656/1998, porque o acórdão recorrido teria desconsiderado a autonomia contratual e a validade de cláusula restritiva e que no contrato não há cobertura do procedimento em questão, havendo autonomia das partes para dispor sobre a contratação; e

b) 421, parágrafo único, do Código Civil, pois o acórdão recorrido teria violado a liberdade contratual nos limites da função social do contrato ao impor obrigação não assumida, principalmente por se tratar de associação, que vive da mensalidade, não contando com outra renda.

Aduz que de acordo com a jurisprudência do STJ o rol da ANS é taxativo.

Requer o provimento do recurso para que se julgue improcedente o pedido do recorrido e se reconheça a validade da cláusula contratual de exclusão de cobertura do procedimento TAVI. Requer ainda para que se condene o recorrido ao reembolso dos valores pagos em cumprimento da liminar, a serem apurados em liquidação, e se inverta o ônus da sucumbência.

Contrarrazões às fls. 256-262.

O recurso especial foi admitido (fls. 263-265).

É o relatório.

VOTO

A irresignação, contudo, não merece prosperar.

De início, registre-se que, embora se trate de entidade de autogestão, circunstância que afasta a incidência do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 608/STJ, tal fato não autoriza a operadora a negar procedimento

Documento eletrônico VDA56860309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/05/2026 15:36:22
Código de Controle do Documento: 06b7dd91-e8b8-43da-9cfe-938db09c7ed7

indispensável ao tratamento de doença coberta, em afronta à boa-fé objetiva e à própria finalidade assistencial do contrato.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o plano de saúde pode limitar as doenças cobertas, mas não pode restringir, de forma abusiva, o método terapêutico indicado por profissional habilitado para o tratamento da moléstia abrangida pelo contrato.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.100.866/CE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 30/11/2017; AgInt no AgInt no REsp n. 1.622.150/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 18/8/2017; e AgInt no REsp n. 1.813.476/SP , relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/5/2020, DJe de 4/6/2020.

No mesmo sentido, esta Corte possui orientação consolidada de que é abusiva a cláusula que exclui órteses, próteses e materiais diretamente ligados ao procedimento cirúrgico necessário ao restabelecimento da saúde do beneficiário.

A propósito: AgInt no AREsp n. 2.022.537/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 13/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.153.675/PB , relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 11/6/2018; e AgInt no AREsp n. 1.515.875/RJ , relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/11/2019, DJe de 12/12/2019.

No caso concreto, a Corte de origem, soberana na análise do acervo fático-probatório, afirmou que o procedimento TAVI foi indicado pelo médico assistente justamente em razão do risco elevado da cirurgia convencional.

Documento eletrônico VDA56860309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/05/2026 15:36:22
Código de Controle do Documento: 06b7dd91-e8b8-43da-9cfe-938db09c7ed7

Assim, para acolher a tese recursal de que havia exclusão contratual válida, de que o procedimento não era coberto, ou de que a negativa era legítima, seria necessário reinterpretar cláusulas contratuais e revolver as circunstâncias clínicas do caso, providência vedada pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Além disso, ainda que se examine a controvérsia sob a perspectiva da taxatividade do rol da ANS, a conclusão não se altera.

A Segunda Seção do STJ, no julgamento dos EREsp n . 1.886.929/SP e EREsp n. 1.889.704/SP , fixou a compreensão de que o rol da ANS é, em regra, taxativo, mas admite mitigação quando não houver substituto terapêutico eficaz e seguro no rol, desde que presentes os demais requisitos técnicos.

Essa orientação, inclusive, foi reafirmada posteriormente pela Quarta Turma ao assentar que, "O rol da ANS é, em regra, taxativo, podendo ser mitigado em situações excepcionais, desde que atendidos critérios técnicos, como comprovação de eficácia científica e recomendação por órgãos técnicos competentes, conforme jurisprudência do STJ e nova redação da Lei 9.656/98" (REsp n. 2.067.055/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026).

O precedente invocado pela recorrente — REsp 1.733.013/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe 20/2/2020 — não conduz à reforma do acórdão.

Naquele caso, o STJ considerou relevante a existência de procedimento eficaz, seguro e incorporado ao rol da ANS, que havia sido prontamente oferecido pela operadora. Aqui, diversamente, a moldura fática fixada pela origem indica que o procedimento convencional apresentava risco elevado ao paciente idoso, circunstância que justifica a indicação do TAVI como terapêutica adequada.

Também não há violação ao art. 421, parágrafo único, do Código Civil.

Documento eletrônico VDA56860309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/05/2026 15:36:22
Código de Controle do Documento: 06b7dd91-e8b8-43da-9cfe-938db09c7ed7

A liberdade contratual e a intervenção mínima não autorizam cláusula que esvazie a finalidade essencial do contrato de assistência à saúde. Em contratos dessa natureza, a autonomia privada deve ser compatibilizada com a boa-fé objetiva, com a função social do contrato e com a legítima expectativa do beneficiário de receber tratamento eficaz para doença coberta.

Desse modo, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incidindo, ainda, a Súmula 83 do STJ, aplicável tanto ao recurso especial interposto pela alínea "a" quanto pela alínea *c* do permissivo constitucional.

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento**.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor da recorrente em mais 10%, observados os limites dos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo legal.

É o voto.

Documento eletrônico VDA56860309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/05/2026 15:36:22
Código de Controle do Documento: 06b7dd91-e8b8-43da-9cfe-938db09c7ed7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 1.966.298 / SP

Número Registro: 2021/0315450-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10136447620208260071

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE BAURU
ADVOGADO	: EVANDRO DIAS JOAQUIM - SP078159
RECORRIDO	: LAZARO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: VALERIA MARIA SANT'ANNA - SP077303

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57902116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:38:33
Código de Controle do Documento: 099f660b-b6f6-4051-9bf9-5cb265fdbc45